



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13808.000415/95-47  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.264 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de abril de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - FINSOCIAL  
**Recorrentes** BOMBRIL S.A.  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/12/1990 a 31/03/1992

FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA.  
INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

Se o lançamento é baseado em alíquota do Finsocial declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão definitiva do plenário, aplica-se o art. 26-A, § 6º, do Decreto nº 70.235, de 1972, reproduzido no art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, devendo ser reduzido o valor do crédito tributário.

JURISDIÇÃO UNA. COISA JULGADA. DECISÃO JUDICIAL.  
COMPENSAÇÃO AUTORIZADA.

Em cumprimento ao princípio da jurisdição una, as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser observadas pelas instâncias administrativas, sobretudo se já transitaram em julgado. É de se observar a decisão que fez coisa julgada em favor do sujeito passivo, autorizando-o a compensar valores pagos a título de Finsocial acima de 0,5% do seu faturamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, não conhecer do recurso voluntário no montante do crédito tributário incluído no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, e dar provimento ao recurso voluntário na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgamento. Esteve presente o representante do sujeito passivo, Dr. Leandro Bettini Lins de Castro Monteiro, OAB-DF 34515.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli. Ausente justificadamente o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcreve-se o relatório da instância *a quo*, seguido da ementa da decisão recorrida e das razões do Recurso Voluntário ora examinado:

*Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 11/13, que exige o recolhimento de 5.765.210,09 Ufir (R\$ 5.250.953,35) a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) e 5.393.399,50 Ufir (R\$ 4.912.308,26) de multa de ofício, prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 c/c art. 2º da Lei nº 7.683, de 02 de dezembro de 1988; art. 4º, I, da Medida Provisória nº 297, de 28 de junho de 1991 c/c art. 37 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 4º, I, da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, convertida na Lei nº 8.218, de 1991, além dos encargos legais.*

*2. A autuação, cientificada em 12/05/1995, ocorreu devido à falta de recolhimento da contribuição ao Finsocial, relativa aos períodos-base 01/12/1990 a 31/12/1991 e aos períodos de apuração 01/01/1992 a 31/03/1992, conforme demonstrativos de apuração às fls. 05/07 e de multa e juros de mora às fls. 08/10, tendo como fundamento legal: art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986 e art. 28 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

*3. À fl. 12, no campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do auto de infração, consta que o lançamento foi formalizado para evitar os efeitos da decadência tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência de ação judicial (processo nº 1990/91) e concessão de autorização para apresentação de cartas de fiança.*

*4. As bases de cálculo utilizadas no lançamento constam do demonstrativo à fl. 03.*

5. *Tempestivamente, em 12/06/1995, a interessada, por intermédio de procurador legalmente habilitado (procuração à fl. 22), interpôs impugnação de fls. 17/21, com os anexos de fls. 23/27 (cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30/01/1995; cópia da Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, realizadas em 28/04/1995; cópia da Ata da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 09/05/1995; cópia do Termo de Verificação de fl. 04; cópia de certidão e de despacho liminar relativos à Medida Cautelar nº XII-1485/91 e Ação Ordinária nº I-1292/91/DF), cujo teor é sintetizado a seguir.*

6. *Preliminarmente, ressalta a total impropriedade contida no lançamento no que diz respeito à menção, no auto de infração, de que a exigência estaria se referindo ao ano-calendário 1993, posto que nesse período não mais existia a contribuição ao Finsocial.*

7. *Na sequência, informa ter sido concedida liminar em medida cautelar determinando, até decisão final do mérito, a não-autuação e a não-exigência da contribuição. Em decorrência, alega desobediência à ordem judicial.*

8. *Salienta, também, que a exigência dos valores concernentes à contribuição ao Finsocial encontra-se suspensa em virtude da apresentação de cartas de fiança nos autos do processo judicial nº 1485/91.*

9. *Prossegue, afirmando que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade das majorações de alíquota da contribuição ao Finsocial, e que, por esse motivo, teria ajuizado nova ação (autuada sob nº 94.0024747-8/DF) com o fito de proceder à compensação dos valores pagos a maior com os débitos objetos das cartas de fiança.*

10. *Ao proceder ao lançamento, sustenta, a fiscalização não teria observado o disposto no art. 149 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5. 172, de 25 de outubro de 1966).*

11. *Após interpretar o texto contido no art. 142 do Código Tributário Nacional, afirma que o lançamento não deve ter caráter constitutivo, mas declaratório e que está sendo aplicada penalidade sem infração.*

12. *Quanto à penalidade aplicada, alega que os fatos previstos no art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 1991, não teriam ocorrido.*

13. *Diz, ainda, que todas as informações relativas aos débitos — Declaração de Contribuições e Tributos Federais — DCTF — teriam sido regularmente apresentadas.*

14. *Posteriormente, defende a nulidade do lançamento e alega que, estando sub judice a matéria, "estaria configurada a condição suspensiva inibidora da ocorrência do próprio FATO GERADOR do tributo, 'ex vi' do disposto nos artigos 116 e 117 do CTN" (fl. 20, item 20 — in verbis).*

15. Ao final, requer seja declarada a nulidade do auto de infração.

16. Encaminhado para julgamento (fl. 28), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ em São Paulo determinou a intimação da contribuinte para apresentar, in verbis:

"1. Certidão de Objeto e Pé relativa ao processo judicial em que tenha sido contestada a exigibilidade da contribuição para o Finsocial. Ressalve-se que o número do referido processo judicial não ficou claramente identificado no presente processo, constando às fls. 27 os números 1485/91 e 1292/91;

2. Comproventes de depósitos judiciais, bem como de outra garantia oferecida no processo judicial." (fl. 29)

17. Atendendo à intimação de fl. 31, apresentou: Termo de Substabelecimento (fl.34); cópia de procuração (fl. 35); cópia da "certidão de objeto e pé" relativa aos autos de medida cautelar nº 91.1783-3/DF (fl. 36) e cópia das cartas de fiança relativas aos processos nºs 1485/91/DF e 1682/91/DF (fls. 37/53).

18. À vista dos documentos apresentados, a DRJ em São Paulo proferiu decisão formal (Decisão DRESP nº 003878/96 – 11.1197), em 12/03/1996, declarando a definitividade administrativa da exigência e o sobrestamento da decisão no tocante à multa e aos juros de mora. (fls. 55/56).

19. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que concluiu pela improcedência da ação judicial, o DRF/SPO/Gimj - Grupo Intersistêmico de Medidas Judiciais da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, encaminhou o processo para o julgamento relativo à parte sobrestada do débito (fl. 58).

20. Considerando o disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 416, de 21 de novembro de 2000, o processo foi remetido para esta Delegacia de Julgamento pela DRESPO (fl. 58-verso).

21. Após a juntada dos extratos de fls. 60/68 (extratos de consulta aos Sistemas de Acompanhamento Processual dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões), o processo foi devolvido à repartição de origem (fls. 69/70) para, in verbis:

"a) esclarecer se as cartas de fiança apresentadas nos autos de medida cautelar nº 91.00.01783-3/DF (fls. 37/53) foram executadas;

b) juntar cópia dos DARF relativos à execução das cartas de fiança, se for o caso;

c) juntar cópia da petição inicial, do despacho liminar, se houver, e da "certidão de objeto e pé", todos relativos ao processo judicial nº 94.00024747-8/SP, e

d) juntar outros documentos ou prestar outros esclarecimentos julgados necessários."

22. Respondendo à intimação (fls. 74/75), a contribuinte assim se manifestou, in verbis (fl. 76):

*"Em atenção à Intimação datada de 07 de junho de 1991, estamos enviando cópia dos seguintes documentos:*

*- petição inicial, decisão e certidão de objeto e pé referentes ao processo judicial nº 94.00024747-8.*

*Com relação às cartas de fiança apresentadas nos autos da medida cautelar nº 91.0001783-3/DF, esclarecemos que foram todas baixadas, razão pela qual não existem DARFS para as mesmas"*

*23. Os documentos mencionados encontram-se às fls. 80/106.*

*24. Às fls. 77/79 foram juntados: cópia de procuração, termo de substabelecimento e cópia das Atas das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas em 28/04/2000.*

*25. Após a juntada, às fls. 107/109, dos extratos de consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi lavrado o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fl. 110, tendo sido concedido prazo para manifestação da interessada:*

*26. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação o processo foi devolvido para julgamento (fl. 112).*

*27. Extratos de consulta aos sistemas - Contacorpj - Contas-correntes da Pessoa Jurídica e DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, ambos da Secretaria da Receita Federal, foram juntados às fls. 114/124.*

A impugnação foi julgada procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 1.046, de 27/08/2001:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Período de apuração: 01/12/1990 a 31/03/1992*

*Ementa: HIPÓTESES DE NULIDADE.*

*A teor do art. 59, I e II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.*

*FTNSOCIAL. MULTA DE OFICIO. DCTF. CANCELAMENTO.*

*Tendo sido, uma parte dos valores exigidos no auto de infração, tempestivamente incluída na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), passível de multa de mora, cancela-se a multa de ofício correspondente.*

*MULTA DE OFICIO. REDUÇÃO.*

*Tendo em vista o princípio da retroatividade benigna, reduz-se o percentual da multa de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).*

*TAXA REFERENCIAL DIÁRIA. TRD.*

*É cancelada a exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros moratórios sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, no período anterior a 29 de julho de 1991 (art. 1º, § 1 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 32, de 9 de abril de 1997).*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Como a parcela do crédito tributário que foi exonerada excedeu o limite mínimo estabelecido na legislação pertinente, houve interposição de recurso de ofício.

Registre-se que, por uma série de equívocos da Administração Tributária, a intimação da decisão supracitada somente foi emitida em 09/12/2008, ou seja, depois de mais de sete anos.

Inconformada, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário, de forma tempestiva, aduzindo que (i) a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a instituição do Finsocial por intermédio da Lei nº 7.689/88 deixou de atender aos requisitos constitucionais, bem como (ii) caso pudesse ser considerada devida a contribuição, que possui sentença judicial transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0024747-8, reconhecendo o direito de compensar valores recolhidos a título de FINSOCIAL pagos à alíquota superior a 0,5% (meio por cento) com parcelas vincendas do próprio tributo e da COFINS.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño – Relator

Os recursos atendem em parte aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972, razão pela qual deve ser conhecido o recurso de ofício na íntegra e o recurso voluntário em parte.

Explica-se: segundo informações do patrono do sujeito passivo, a parcela do crédito tributário correspondente ao Finsocial calculado à alíquota de 0,5% foi incluída no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, tendo sido apresentados os comprovantes de quitação das parcelas exigíveis até o momento. Assim, como é condição para a adesão ao parcelamento em comento a confissão de dívida e a desistência do direito de discutir a exação, não há mais litígio sobre essa parcela do crédito tributário.

## **1 RECURSO DE OFÍCIO**

O recurso de ofício refere-se às seguintes questões:

- a) multas de ofício relativas aos fatos geradores 31/01/1991; 28/02/1991; 30/04/1991 a 31/10/1991 e 31/12/1991, no valor total equivalente a 2.262.361,72 Ufa. (R\$ 2.060.559,05);
- b) parte das multas de ofício relativas aos fatos geradores 31/03/1991 e 30/11/1991, no valor equivalente a 55.292,46 Ufir (R\$ 50.360,37) e 510.252,01 Ufir (R\$ 464337,53), e
- c) TRD no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

A instância *a quo* justifica ter exonerado parcialmente o crédito tributário pelos seguintes fundamentos:

*42. No entanto, uma vez que, consoante extratos de fls. 114/124, parte dos débitos contidos no presente lançamento já haviam sido incluídos em DCTF apresentadas tempestivamente, apesar de posteriormente retificadas, porém sem alteração dos valores confessados, devem-se cancelar as multas de ofício proporcionalmente a tais valores, por se tratar de débitos confessados espontaneamente e com a indicação de multa de mora. Em decorrência ficam canceladas as multas de ofício relativas aos fatos geradores 31/01/1991 e 28/02/1991, nos valores equivalentes a 38.604,59 Ufir e 36.861,26 Ufir, respectivamente; 30/04/1991 a 31/10/1991, nos valores equivalentes a 86.480,33 Ufir, 79 229,37 Ufir, 148.330,36 Ufir, 177.080,24 Ufir, 275.030,79 Ufir, 309.317,20 Ufir e 439.734,60 Ufir, respectivamente e 31/12/1991, no valor equivalente a 671.692,98 Ufir, bem como, parcialmente, em relação aos fatos geradores 31/03/1991 e 30/11/1991, nos valores equivalentes a 55.292,46 Ufir (50% sobre o valor declarado - Cr\$ 66.025.831,00) e 510.252,01 Ufir (100% sobre o valor declarado - Cr\$ 304.651,067,00), respectivamente, tendo em vista o valor declarado ser inferior ao contido no presente lançamento. O valor total cancelado importa em 2.827.906,19 Ufir (R\$ 2.575.656,95).*

*43. Quanto às multas de ofício remanescente; ficam limitadas, em face da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, 'c', do Código Tributário Nacional e do disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade da respectiva contribuição declarada definitiva.*

[...]

*45. Quanto À TRD (Taxa Referencial Diária), em obediência ao disposto na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal — IN/SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, deve ser excluída a respectiva exigência no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991 (art. 1º e §§). Nesse período, por força da legislação então vigente, deve ser aplicado o índice de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros de mora. (Grifou-se)*

A partir da leitura dos excertos do voto condutor do acórdão recorrido, percebe-se que a autoridade julgadora de 1ª instância ateve-se aos preceitos normativos vigentes à época, não havendo, pois, razão para reformá-lo.

## 2 RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário versa sobre os valores de FINSOCIAL relativos ao período compreendido entre 12/90 a 03/92, bem como os respectivos juros moratórios e multas, de ofício e de mora.

Inicialmente, convém esclarecer que o CARF não tem competência para afastar a legislação tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade a teor da Súmula CARF nº 2. Exceções são feitas para as hipóteses em que a inconstitucionalidade da legislação tributária já foi declarada nos termos do art. 26-A, § 6º, do Decreto nº 70.235, de 1972, reproduzido no art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e alterações posteriores.

No caso concreto, entretanto, há, sim, julgado definitivo do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade das majorações de alíquota do Finsocial, que, segundo a redação original do Decreto-Lei nº 1.940, de 1982, era de 0,5%. Confira-se:

*EMENTA: - FINSOCIAL. - Este Tribunal, ao julgar o RE 150.764, embora tenha declarado a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88 (e, em consequência, a dos artigos 7º da Lei 7.787/89, 1º da Lei 7.894/89 e 1º da Lei 8.147/90), não considerou, por isso mesmo, que a referida Lei 7.689/88 houvesse revogado o Decreto-Lei n. 1.940/82, que, por força do artigo 56 do ADCT, continuou em vigor até vir a ser revogado pela Lei Complementar n. 70/91. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.*

*(RE 299296, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 18/12/2001, DJ 08-03-2002 PP-00069 EMENT VOL-02060-06 PP-01115)*

*Recurso extraordinário. FINSOCIAL. Lei nº 7689/1988. Decreto-lei nº 1940/1982. 2. No Recurso Extraordinário nº 150.764-1-PE, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º, da Lei nº 7689, de 15.12.1988; do art. 7º, da Lei nº 7787, de 30.06.1989; do art. 1º, da Lei nº 7894, de 24.11.1989 e do art. 1º, da Lei nº 8147, de 28.12.1990. Reconheceu a Corte a vigência da legislação anterior do FINSOCIAL, a que se referia o Decreto-lei nº 1940-lei nº 1940/1982, com as alterações ocorridas até a Constituição de 1988, à vista do art. 5º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988, com base na alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (faturamento), eis que não teve como válidas as majorações subseqüentes disciplinadas nas disposições acima tidas como inconstitucionais. 3. Obrigação da empresa recorrente de recolher as contribuições para o FINSOCIAL, nos limites referidos, até a incidência da Lei complementar nº 70/1991. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido.*

(RE 193924, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 15/09/1995, DJ 07-12-1995 PP-42642 EMENT VOL-01812-08 PP-01549)

.....

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo a edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do art. 9º da Lei nº 7689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.*

(RE 150764, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/1992, DJ 02-04-1993 PP-05623 EMENT VOL-01698-08 PP-01497 RTJ VOL-00147-03 PP-01024)

Como o presente lançamento levou em consideração alíquotas superiores a 0,5%, é de se reconhecer o direito da Recorrente em ver reduzido o lançamento até os patamares considerados constitucionais. Tal reconhecimento, repita-se, está amparado pelo art. 26-A, § 6º, do Decreto nº 70.235, de 1972, reproduzido no art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Quanto à alegação de que haveria decisão judicial transitada em julgado amparando o direito de a Recorrente compensar os valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, disso não se há de discordar. Analisando as principais peças do Mandado de Segurança nº 94.0024747-8, que teve desdobramentos recursais até o Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que foi reconhecido o direito da Recorrente. A decisão final transitou em julgado em 14/04/2008.

Contudo, as decisões são claras no sentido de que se reconhece o direito de compensar o valor pago indevidamente, cabendo à fiscalização apurar se a Recorrente realizou a compensação nos termos da lei. Confira-se o trecho principal da parte dispositiva da sentença:

*Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito das Impetrantes em promover a compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL,*

*pagos à alíquota superior a 0,5% (meio por cento), com as parcelas vincendas do próprio FINSOCIAL e com a COFINS, na forma do pedido, sem as limitações da IN 67/92. Ressalvo o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e em conformidade com o procedimento adotado pela Lei nº 8383/91.*

Considerando que o Brasil adota o sistema de jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, as decisões judiciais devem ser observada pelas instâncias administrativas. Convém esclarecer, ainda, que o inciso seguinte do mesmo dispositivo constitucional protege a coisa julgada, inclusive dos efeitos de lei superveniente.

Diante de todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de ofício, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário no montante incluído no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, e DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário na parte conhecida, exonerando os valores exigidos a título de Finsocial, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0024747-8, bem como do art. 26-A, § 6º, do Decreto nº 70.235, de 1972, reproduzido no art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño – Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por DANIEL MARIZ GUDINO em 27/04/2013 17:38:04.

Documento autenticado digitalmente por DANIEL MARIZ GUDINO em 27/04/2013.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO em 12/07/2013 e DANIEL MARIZ GUDINO em 27/04/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/11/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP04.1119.09403.4G6N**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**181EC5D9EF4E5B8487AD5BB40DEF067EC8C46A51**